



PROCESSO Nº 2241752023-0 - e-processo nº 2023.000509757-4

ACÓRDÃO Nº 680/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. NF-E E NFC-E. CANCELAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE EVENTO. FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A prorrogação de Ordem de Serviço da fiscalização é um evento interna corporis e, em regra, não causa prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório do processo administrativo tributário em seguida formalizado. A declaração de nulidade pressupõe o efetivo prejuízo ao direito de defesa, conforme o art. 15 da Lei 10.094/2913.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. In casu, rejeitada a alegação de cancelamento das notas fiscais, e como consequência da inocorrência das operações tributáveis, uma vez que a recorrente não registrou o evento de cancelamento nas NF-e NFC-e, nem procedeu à anulação das operações, na forma prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003642/2023-00 (fls. 2/4),



lavrado em 6 de dezembro de 2023 contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.109.165-2, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 12.677,01 (doze mil e seiscentos e setenta e sete reais e um centavo)**, sendo R\$ 8.451,32 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 4.225,69 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 2241752023-0 - e-processo n° 2023.000509757-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. NF-E E NFC-E. CANCELAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE EVENTO. FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A prorrogação de Ordem de Serviço da fiscalização é um evento interna corporis e, em regra, não causa prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório do processo administrativo tributário em seguida formalizado. A declaração de nulidade pressupõe o efetivo prejuízo ao direito de defesa, conforme o art. 15 da Lei 10.094/2913.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. In casu, rejeitada a alegação de cancelamento das notas fiscais, e como consequência da incorrência das operações tributáveis, uma vez que a recorrente não registrou o evento de cancelamento nas NF-e NFC-e, nem procedeu à anulação das operações, na forma prevista na legislação.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003642/2023-00 (fls. 2/4), lavrado em 6 de dezembro de 2023 contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, inscrição estadual n° 16.109.165-2, em decorrência das infrações abaixo descritas:

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS



TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

- CONSULTA REALIZADA NO BDFISC - NÚMERO 173, INDICOU NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO REGISTRADAS PELA EMPRESA AUTUADA EM SUA ESCRITA FISCAL, O QUE DENOTA A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. - ACOMPANHA O PROCESSO, PLANILHA CONTENDO AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO TIVERAM SEUS REGISTROS IDENTIFICADOS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

Com supedâneo nos fatos acima, a Fazenda constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 12.677,01 (doze mil e seiscentos e setenta e sete reais e um centavo)**, sendo R\$ 8.451,32 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 4.225,69 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios foram anexadas aos autos pela fiscalização, Notificação nº 00257443/2023 às fls. 5/7, Informação Fiscal às fls. 8/9, Planilha contendo as chaves das notas fiscais não lançadas às fls. 10/1.645.

Cientificada da lavratura do auto de infração por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 11/12/2023 (fl. 1.646), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 9/1/2024 (fls. 1.647/1.672).

Conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada nas fls. 1677/1684 e ementa que em seguida transcrevo.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 12/8/2024 (fl. 1686), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 20/8/2024 (fls. 1687/1713) reiterando as alegações promovidas na instância *a quo*, segundo as quais:

1. Constata-se um inequívoco abuso no poder de fiscalização da Fazenda Pública Estadual, pois foi extrapolado além do



razoável o prazo para encerramento do procedimento. Percebe-se que a ordem de serviço nº 93300008.12.00002465/2023-97 foi expedida em 3/4/2023 e o auto foi lavrado apenas em 6/12/2023, ou seja, 8 (oito) meses após a lavratura da ordem de serviço;

2. Que não foram observados os prazos legais para conclusão das diligências fiscais, e tampouco o prazo previsto nos termos de fiscalização e em nenhum momento a recorrente foi cientificada da prorrogação dos prazos, o que representa inequívoca violação da legislação vigente;

3. Em que pese o esforço argumentativo desenvolvido na decisão recorrida, não resta comprovado que diante dos fatos apontados no auto de infração, a consequência seja a adota pelo eminente auditor fiscal;

4. A recorrente cancelou as notas em prazo anterior a 24 horas, conforme determina o art. 166-K e seguintes do RICMS/PB. Todavia, em virtude da instabilidade do sistema da própria SEFAZ/PB as operações foram excluídas do sistema operacional da empresa, mas permaneceram no sistema da SEFAZ/PB, ou seja, as chaves de acesso permaneceram ativas indevidamente;

5. Diante do cancelamento da operação, é imperioso registrar que a recorrente não praticou operação/circulação da mercadoria, razão pela qual não há incidência do ICMS. Além disso, se a operação não foi realizada não há que se falar em recolhimento do ICMS, pois não se configurou a hipótese de incidência do tributo, sendo inexistente o fato gerador do tributo lançado.

A Recorrente requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário para reformar a sentença recorrida e ao final reconhecer a insubsistência e improcedência do Auto, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame nessa Corte Fiscal o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS por ter o sujeito passivo deixado de lançar operações de saídas de mercadorias tributáveis no livro Registro de Saídas, nos exercícios de 2019 e 2020, conforme a inicial.



Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional e a preliminar avocada pela defesa.

Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013. Outrossim, observa-se que o lançamento tributário observou as prescrições do art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN.

Das preliminares

Conforme é cediço, a Lei 10.094/2013 não estabelece prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Essa matéria está regulamentada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, no interesse do controle interno da atividade de fiscalização.

Por sua natureza, os prazos dos trabalhos de fiscalização do ICMS são impróprios, sendo permitida a prorrogação deles por motivos justificados, uma vez que o interesse público obriga que todos os ilícitos tributários sejam apurados, independentemente da complexidade do trabalho que tenha que ser realizado para atingir esse fim.

A esse propósito, vale mencionar o excerto do voto do acórdão nº 111/2019, exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, cuja dicção depreende-se a rigidez dos argumentos ora apresentados:

“Em outro ponto, ao se referir ao prazo de encerramento das atividades de fiscalização, discorreu o contribuinte sobre prerrogativas que a ele não se dirige. Ora, o prazo, além de ser daqueles que se consideram impróprios, dada a própria natureza da atividade de fiscalização, na qual a circunstância do caso concreto será fundamental para avaliar em qual tempo deve se concluir, não é assunto que a ele interesse, já que o não cumprimento no prazo aventado será contexto a influir na relação de emprego entre o Estado da Paraíba e a autoridade fazendária, tão somente, configurando, na pior das hipóteses em casos de responsabilidade funcional.”

Por esse motivo, a prorrogação da ordem de serviço em razão de intercorrências próprias do serviço administrativo tributário, não causam, em regra, prejuízo ao administrado, nem prejuízo para a defesa no processo administrativo tributário, que se processa em dois graus de jurisdição.

Assim, como o contribuinte alegou mas não demonstrou um efetivo prejuízo, a prorrogação da ordem de serviço ou a falta de notificação dessa prorrogação não causaram nulidade no presente processo administrativo tributário legalmente formalizado, *ex vi* do art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Portanto, entendo que não houve cerceamento da defesa do contribuinte pela razão apresentada, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração de efetivo prejuízo para a parte. Com esses argumentos, rejeito a alegação da defesa.

A denúncia de falta de recolhimento do ICMS por não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas tem por fundamento a infringência o art. 60 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;*
- b) o valor de outros débitos;*
- c) o valor dos estornos de créditos;*
- d) o valor total do débito do imposto;*
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;*
- f) o valor de outros créditos;*
- g) o valor dos estornos de débitos;*
- h) o valor total do crédito do imposto;*
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “d” e o valor referido na alínea “h”;*
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;*
- l) o valor do imposto a recolher;*
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “h” e o valor referido na alínea “d”.*



Esses dispositivos legais expressam a obrigação do contribuinte de registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas e efetuar a devida apuração e recolhimento do imposto, dentro do prazo legal previsto no art. 106 do RIMCS/PB.

Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g.n)

A prova acusatória foi acostada pelo Representante Fazendário na Planilha denominada SAÍDAS NÃO LANÇADAS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (fls. 10/15), no qual constam discriminadas notas fiscais eletrônicas (NF-e) e notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFC-e).

A Recorrente justifica que fez o cancelamento das notas fiscais em prazo anterior a 24 horas, conforme determina o art. 166-K e seguintes do RICMS/PB. Afirma que houve uma instabilidade do sistema da SEFAZ/PB e as operações foram excluídas do sistema operacional da empresa, mas permaneceram no sistema da SEFAZ/PB, ou seja, as chaves de acesso permaneceram ativas indevidamente.

A narrativa retratada pela empresa carece de fundamentos probatórios e não guarda verossimilhança com a forma pela qual essa situação de cancelamento de operações é regulamentada pelo Estado.

Como se sabe, a nota fiscal eletrônica (NF-e) regularmente emitida e autorizada pode de fato ser cancelada, conforme art. 166-K, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes art. 166-L, senão, veja-se:

Art. 166-K. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 166-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes art. 166-L (Ajuste SINIEF 44/20). [...]

Art. 166-L. O cancelamento de que trata o art. 166-K será efetuado por meio do registro de evento correspondente (Ajuste SINIEF 16/12).

Nova redação dada ao § 1º do art. 166-L pelo inciso XII do art. 1º do Decreto nº 37.217/17 - DOE de 24.01.17 (Ajuste SINIEF 17/16). OBS: Efeitos a partir de 01.02.17

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.



Nova redação dada ao § 3º do art. 166-L pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.605/17 - DOE de 31.08.17 (Ajuste SINIEF 09/17). OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2017

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

Nova redação dada ao § 4º do art. 166-L pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 38.259/18 - DOE de 26.04.18 (Ajuste SINIEF 01/18).

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajuste SINIEF 01/18).

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via internet e autenticado por meio de assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento, contendo:

I - a “chave de acesso”;

II - o número da NF-e;

III - a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco;

IV - o número do protocolo.

A NFC-e, que é a quase totalidade dos documentos autuados, possui regulamentação específica quanto ao prazo de cancelamento, que é de 30 (trinta) minutos, e está previsto nos termos do art. 171-N do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 171-N. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 30 (trinta) minutos, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 171-G (Ajuste SINIEF 07/18).

§ 1º O cancelamento de que trata o “caput” será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.



Nova redação dada ao § 4º do art. 171-N pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 42.816/22 - DOE de 18.08.2022. Republicado por incorreção no DOE de 19.08.2022. Efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Importante destacar que devida a possibilidade de ocorrências justificáveis que enseje o descumprimento desses prazos por parte da empresa emitente, a SEFAZ editou a Portaria nº 00345/2019/SEFAZ para que seja emitida NF-e que anule os efeitos da operação, quando comprovadamente essas operações não ocorrerem, veja-se:

PORTARIA Nº 00345/2019/SEFAZ

Veda o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) após 24 (vinte e quatro) horas contadas da sua emissão, exceto nos casos previstos.

Art. 1º Fica vedado o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da sua emissão, exceto nos casos previstos no art. 4º desta Portaria.

Art. 2º Ultrapassado o prazo previsto no art. 1º desta Portaria, caso seja necessário, deverá ser emitida NF-e que anule os efeitos da respectiva operação, observado o seguinte:

I - a NF-e que anular os efeitos da operação deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada;

II - a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e anulatória dos efeitos;

III - caso a NF-e a ser anulada seja de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada; caso a NF-e a ser anulada seja de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.

Parágrafo único. A falta de preenchimento da chave de acesso no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e de anulação dos efeitos implicará na sanção prevista no art. 88, inciso IV, alínea k, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Nova redação dada ao art. 2º pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 00189/2024/SEFAZ -DO-e/SEFAZ DE 19.10.2024.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 1º desta Portaria, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar o seguinte para fins de correção em notas fiscais:

I - no caso de erro identificado após a entrega, os procedimentos previstos no Decreto nº 45.356, de 12 de agosto de 2024, em até 168(cento e sessenta e oito) horas da entrega das mercadorias;

II - no caso de não entrega ou recusa e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente poderá uma única vez efetuar os procedimentos previstos no Decreto 45.475, de 09 de setembro de 2024, em



até 72 (setenta e duas) horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação;

III - no caso de não entrega das mercadorias descritas na nota fiscal e não ocorrendo operação posterior, o remetente deverá realizar os procedimentos a seguir, em até 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal:

a) Emitir uma Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que anule os efeitos da operação e que deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada;

b) a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e anulatória dos efeitos;

c) na hipótese em que a NF-e a ser anulada:

1. seja de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada;

2. seja de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.

Parágrafo único. A falta de preenchimento dos campos previstos neste artigo implicará na sanção prevista no art. 88, inciso IV, alínea k, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Sendo assim, embora a Recorrente alegue que ocorreram problemas de processamento no sistema da SEFAZ, fatos não comprovados, o fato jurídico de cancelamento deve ser registrado, seja nas primeiras 24 horas (NF-e) ou 30 minutos (NFC-e) (cancelamento regular, por evento) ou até mesmo depois desse prazo, por meio de notas fiscais de anulação da operação, e desde que respeitadas as prescrições da Portaria nº 00345/2019/SEFAZ. Assim, impossível acolher a alegação da empresa por ser genérica e desprovida de fundamento legal e documental.

Ademais, está correta a julgadora *a quo*, quando afirma que por se tratarem de documentos de emissão própria da acusada, as NF-e e as NFC-e deveriam ser regularmente escrituradas na EFD, mesmo se estivessem no status de canceladas, o que não foi o caso.

Impende confirmar que as NF-e e as NFC-e encontram-se no estado de autorizadas no sistema da SEFAZ, como também observou a julgadora da instância singular. Esse fato não foi contestado pela acusada, visto que afirma textualmente que essa condição representaria um erro do Sistema da SEFAZ, quando na verdade caberia a ela proceder ao registro do evento do cancelamento para caracterizar que as operações não ocorreram.

Cabe reafirmar, conforme entendeu precisamente e acertadamente o julgamento da instância prima, que o ônus da prova cabe a parte que afirma seu direito ou que procura desconstituir os fatos contra si imputados. Dessa forma, a defesa não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(Grifos acrescidos)



No caso, diante da legitimidade dos documentos fiscais regularmente autorizados, e na falta de documentos que possam confirmar os fatos alegados pela recorrente, o crédito tributário é procedente, ratificando-se os termos da sentença.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003642/2023-00 (fls. 2/4), lavrado em 6 de dezembro de 2023 contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.109.165-2, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 12.677,01 (doze mil e seiscentos e setenta e sete reais e um centavo)**, sendo R\$ 8.451,32 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 4.225,69 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, II, “b”, todos da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de dezembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator